



## Projeto de Lei n.º 99, de 1996

Altera dispositivos da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os itens 1, 2 e 3 do § 1.º e o § 5.º, ambos do artigo 8.º da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, na redação dada pela Lei n.º 8943, de 29 de setembro de 1994:

Artigo 8.º — (...)

§ 1.º — (...)

1 — de 20 a 2.000 vezes o valor da Ufesp, nas infrações leves;

2 — de 2.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

3 — de 10.001 a 20.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 5.º — Nos casos de infração continuada, será imposta multa diária correspondente a, no mínimo, 5% da multa aplicada anteriormente."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, alterada pela Lei n.º 8943, de 29 de setembro de 1994, e regulamentada pelo Decreto n.º 8468, de 8 de setembro de 1976, dispõe, em nosso Estado, sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, estabelecendo multas para as infrações, dentre outras penalidades. De acordo com a classificação do artigo 81 do Decreto citado, as infrações são divididas em leves, graves e gravíssimas, sendo aplicadas multas que vão de 10 a 10.000 vezes o valor da UFESP.

Críticas vêm sendo feitas a tais valores, considerados brandos especialmente nos casos de infrações gravíssimas, pois geralmente estas são cometidas por grandes empresas, públicas ou privadas, para as quais a quantia de R\$ 72.100,00 não representa impacto orçamentário. Na prática, há o risco de que tais multas não estejam cumprindo a finalidade de coibir as práticas danosas ao meio ambiente e à saúde da população. Evento recente em nosso Estado, largamente noticiado pela imprensa, foi o lançamento de resíduos tóxicos no ar e água, na cidade de Cubatão, com danos para a saúde de várias pessoas. A grande empresa responsável pelo acidente foi punida em 10.000 UFESPs, pois neste caso configurou-se a hipótese do inciso III do artigo 81 do Decreto n.º 8.468/76, que é o perigo ou dano à saúde pública, mas tal quantia certamente pouco representa para aquela instituição e face à seriedade dos acontecimentos. Não se deve esquecer de apontar, também, como inexpressiva, a multa diária prevista nos casos de infração continuada, que varia de 1 a 1.000 UFESPs (R\$ 7,21 a R\$ 7.210,00).

Entendemos que estes pontos reclamam revisão, para que a legislação aplicável seja realmente inibidora das práticas nocivas ao meio ambiente e à saúde pública, e fatos lamentáveis como o de Cubatão ocorram com menor frequência.

Sala das Sessões, em 27-2-96.

a) Carlos Alberto Bel

### ■ LEGISLAÇÃO CITADA

#### Lei n.º 8.943, de 29 de setembro de 1994

Dá nova redação aos artigos 7.º, 8.º, 9.º e revoga o artigo 12 da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 7.º e 8.º, alterados pela Lei n.º 1.874, de 8 de dezembro de 1978, e o artigo 9.º, todos da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 7.º — As infrações às disposições desta lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes, serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I — a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II — as circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III — os antecedentes do infrator.

Parágrafo único — Responderá pela infração quem por qualquer modo a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 8.º — As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I — advertência;

II — multa de 10 a 10.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — Ufesp;

- III — interdição temporária ou definitiva;
- IV — embargo;
- V — demolição;
- VI — suspensão de financiamentos e benefícios fiscais; e
- VII — apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo.

§ 1.º — A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- 1 — de 10 a 1.000 vezes o valor da Ufesp, nas infrações leves;
- 2 — de 1.001 a 5.000 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e
- 3 — de 5.001 a 10.000 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2.º — A multa será recolhida com base no valor da Ufesp do dia de seu efetivo pagamento.

§ 3.º — Ocorrendo a extinção da Ufesp adotar-se-á, para efeitos desta lei, o mesmo índice que substituir.

§ 4.º — Nos casos de reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5.º — Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.000 vezes o valor da Ufesp.

§ 6.º — A penalidade de interdição, definitiva ou temporária, será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo também ser aplicadas, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada ou a partir da terceira reincidência.

§ 7.º — As penalidades de embargo e de demolição poderão ser impostas na hipótese de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes.

§ 8.º — A penalidade de recolhimento, temporário ou definitivo, será aplicada nos casos de perigo à saúde pública ou, a critério da autoridade competente, nos de infração continuada, ou a partir da terceira reincidência.

§ 9.º — A penalidade de suspensão de financiamento e benefícios fiscais será imposta nos casos e condições definidos em regulamento.

§ 10 — As penalidades estabelecidas nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo poderão ser impostas cumulativamente com as previstas nos seus incisos I e II.

II — Não será renovada a licença de trânsito de veículos em débitos de multas impostas por infração desta lei, de seu regulamento e das demais normas dela decorrentes.

Artigo 9.º — As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela autoridade competente, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental.

1.º — Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor.

2.º — O infrator não poderá beneficiar-se da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

Artigo 2.º — Fica revogado o artigo 12 da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976.

Artigo 3.º — Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias no que tange ao procedimento administrativo para aplicação das penalidades nela previstas.

Parágrafo único — Enquanto não regulamentada a lei, as penalidades ora estabelecidas serão impostas nos termos das disposições constantes do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994

Luiz Antonio Fleury Filho

Édis Milare

Secretário do Meio Ambiente

Sérgio João França

Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de setembro de 1994.

## **Lei n.º 8.943, de 29 de Setembro de 1994.**

*Dá nova redação aos artigos 7.º, 8.º, 9.º e revoga o artigo 12 da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.*

### **Retificação**

Artigo 1.º, na 5.ª linha

Onde se lê:

Artigo 7.º

Leia-se:

Artigo 7.º